



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022389-85.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANDREA FERREIRA GARCIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1022389-85.2024.8.26.0562

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Andrea Ferreira Garcia Pereira

Comarca: Araras – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz Prolator: Dr. Fernando César do Nascimento

Voto nº 821

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário contra sentença que concedeu segurança para assegurar à impetrante a convocação para admissão ao cargo de "Especialista em Educação II", determinando cumprimento em 15 dias.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na decadência do direito de impetração do mandado de segurança, considerando o prazo de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado.

III. Razões de Decidir 3. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança iniciou-se com a publicação do edital em 27/03/2024. 4. A impetração ocorreu em 29/08/2024, após o decurso do prazo, configurando a decadência. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do edital.

IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário provido. Sentença reformada. Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado, não suspenso por recurso administrativo sem efeito suspensivo.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/09, art. 23

CPC, art. 487, II

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no RMS 49388/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2016

TJSP, Apelação Cível 1021530-69.2024.8.26.0562, Rel. Francisco Shintate, j. 20/12/2024

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls. 472/474, cujo relatório adoto, que concedeu a segurança *para assegurar à impetrante a convocação para admissão, respeitando-se a ordem de classificação, ao cargo de "Especialista em Educação II", e determinar à autoridade coatora o cumprimento no prazo de quinze (15) dias.*

Ausente recurso (fls. 504), os autos subiram por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser o caso de sua intervenção (fls. 512/517).

É o relatório.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que ela seja *restabelecida como candidata apta a participar de todos os atos subsequentes à Prova de Títulos do Concurso de Promoção na Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos do edital nº 51/2024 e edital de rerratificação nº 57/2024.*

Alega para tanto que obteve a 40ª colocação na prova objetiva e avançou para a fase de avaliação de títulos e provas. No entanto, após uma revisão espontânea da comissão responsável, foi excluída do concurso de promoção ao cargo de "Especialista em Educação II" (Diretor de Unidade de Ensino) devido à aplicação do critério relativo ao tempo mínimo de exercício na função de Especialista em Educação I, conforme exigido pelo edital, que estipulava um prazo de três anos. Aduz ter entrado com recurso, mas a decisão foi mantida pela autoridade impetrada, que não considerou o edital de rerratificação publicado em 2 de abril de 2024.

O reexame necessário comporta provimento uma vez que o presente feito foi fulminado pela decadência.

Nos termos do artigo 23 da Lei No 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado do ato impugnado.

Tal dispositivo é constitucional. O prazo decadencial de cento e vinte dias atinge apenas o direito de impetrar o mandado de segurança. Não gera a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. A consumação da decadência não torna imune o ato impugnado, que pode ser atacado através de outras vias.

Como se vê nos autos, a impetrante tomou ciência dos critérios a que seria submetida com a publicação do edital em 27/03/2024, data em que começou a fluir o prazo decadencial.

A discordância da previsão do edital, deveria ter sido impugnada previamente, não apenas após a desclassificação da impetrante.

Ocorre que a ação foi impetrada somente em 29/08/2024.

Assim, o prazo decadencial decorreu cento e vinte dias após a impetrante ter ciência do ato impugnado.

O termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do edital.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato dos Secretários de Estado de Administração e de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, sustentando, em síntese, que houve

violação de direito líquido e certo do impetrante, quando da publicação de novo edital para seleção interna de 3º Sargento, enquanto não homologado o resultado do concurso anterior. 2. Evidenciada a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, uma vez que foi intentada a ação após um ano da data de publicação do edital do novo concurso. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, "em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso" (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2009). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 49388 MS 2015/0248355-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 733394 RR 2005/0043280-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Concurso para Promoção na Carreira do Magistério Público Municipal para os Cargos de Especialista de Educação I, II e III. Sentença que reconheceu a ocorrência de decadência. Insurgência em relação requisitos do Edital. Impetração ajuizada após o decurso do prazo de 120 dias. Extinção que atinge apenas e tão somente o direito de manejar a ação mandamental, não o direito material subjacente ameaçado ou violado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021530-69.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20 de dezembro de 2024, Rel. Des. FRANCISCO SHINTATE);

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso para Promoção na Carreira do Magistério Público Municipal para os Cargos de Especialista de Educação I, II e III – Sentença que concedeu a Segurança – Insurgência em relação a requisitos do Edital - Decadência decretada de ofício, a teor do art. 487, II, do CPC - Impetração ajuizada após o decurso do prazo de 120 dias do ato coator - Mandado de segurança impetrado em 29/08/2024 e publicação do edital em 27 de março de 2024 – Eventual pedido administrativo interposto pela impetrante que não tem efeito suspensivo - Entendimento dos Tribunais Superiores de que o manejo de recurso sem efeito suspensivo na esfera administrativa não suspende e nem interrompe o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança - Possibilidade eventual de defender a parte, em ação ordinária, o que entenda ser de direito. Sentença reformada - Reexame necessário provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1022234-82.2024.8.26.0562; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU provimento ao reexame necessário para modificar a sentença de fls. 472/474 JULGANDO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica